

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FAMILIÇÃO**Edital n.º 483/2023**

Sumário: Aprova o Regulamento Municipal de Gestão de Arvoredo do Município de Vila Nova de Famalicão.

Aprova o Regulamento Municipal de Gestão de Arvoredo do Município de Vila Nova de Famalicão

Mário de Sousa Passos, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, torna público que, em cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 25.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão, na sua reunião extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2022, deliberou aprovar o “Regulamento Municipal de Gestão de Arvoredo do Município de Vila Nova de Famalicão”.

Cumpridas todas as formalidades legais, a seguir se publica o citado Regulamento que entrará em vigor quinze dias após à data da sua publicação no *Diário da República*.

14 de março de 2023. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário Passos*, Prof. Doutor.

Regulamento Municipal de Gestão de Arvoredo do Município de Vila Nova de Famalicão

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo do Município de Vila Nova de Famalicão, é um instrumento de gestão e planeamento previsto na Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, elaborado pela Câmara Municipal e submetido à aprovação posterior, da Assembleia Municipal.

Este documento, define a estratégia municipal para o arvoredo urbano, identificando os ciclos de manutenção e as normas técnicas para a implantação e manutenção do arvoredo. Inclui, ainda as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e virá a conter, nos termos da referida legislação, inventário municipal, com listagem e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no território.

O arvoredo urbano é parte indissociável da qualidade da vida urbana com impactos positivos ao nível da melhoria da qualidade do ar, redução da temperatura, aumento da humidade, promoção da biodiversidade e valorização patrimonial e paisagística, entre outros.

Mais do que exemplares botânicos, as árvores constituem no seu conjunto peças fundamentais da infraestrutura verde, prestando um conjunto de serviços benéficos a quem usufrui da cidade, residentes e visitantes, benefícios esses que é necessário aferir e quantificar.

Os cidadãos convivem com o arvoredo urbano diariamente, numa atitude crescente de escrutínio, pelo que se torna indispensável dotar o público em geral de ferramentas e informação que lhe possibilite melhor avaliar o estado do arvoredo e a sua importância para a conservação.

O Município, na sua estratégia de “Reflorestação do Território”, tem novas metas ambientais para reflorestar todo o território concelhio. Depois da conclusão do projeto “25 mil árvores para 2025”, que foi largamente superado, o município lança agora novo desafio, procurando envolver toda a comunidade.

Foram já celebrados acordos de adesão com proprietários que permitiram a plantação e reflorestação dos terrenos com árvores autóctones, com o estudo prévio feito pela Associação de Silvicultores do Vale do Ave e respetiva aprovação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas. O grande pulmão verde urbano de Famalicão está a ser renovado com a plantação de novas árvores no âmbito do projeto paisagista, específico, para a valorização do ecossistema do Parque da Devesa. A plantação tem como objetivo aumentar e diversificar a área arbórea do parque para garantir o seu futuro e ajudar à purificação do ar citadino.

O presente regulamento tem como objetivo criar um quadro de atuação que promova e sistematize as intervenções da autarquia no planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvo-

redo, para todos os intervenientes no arvoredo de Vila Nova de Famalicão, tipificar infrações mais frequentes a que o arvoredo está sujeito, regular contraordenações e fixar as respetivas coimas:

- a) Com regras específicas, de preservação de espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas;
- b) Com requisitos específicos, sobre a realização de operações urbanísticas, atenta a preservação dos exemplares arbóreos existentes;
- c) Com regras de avaliação, gestão e manutenção do arvoredo urbano;
- d) Com elencação de proibições;
- e) Com tipificação de pedidos de intervenção.

Este projeto foi sujeito a consultas informais durante a sua elaboração, tanto a entidades públicas como privadas, e foi submetido, nos termos legais, à consulta pública, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais, tendo sido ponderadas as sugestões, observações e críticas recebidas.

O inventário municipal do arvoredo em meio urbano, que será elaborado à posteriori, deverá incluir o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.

Os Municípios dispõem de atribuições no domínio do ambiente, como preceitua a alínea *k*) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, bem como o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril 49/2005, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

Sem prejuízo do que precede destaca-se ainda que compete ao município, ao abrigo da alínea *qq*) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro “Administrar o domínio público municipal”.

Constituem competências dos municípios assegurar a classificação do património natural e paisagístico, nos termos da alínea *t*), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anexo I).

A classificação de arvoredo de interesse municipal vai processar-se de acordo com regimes próprios de classificação, conforme se encontra previsto no artigo 3.º, n.º 12 da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro e no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria 124/2014 de 24 de junho.

Determina o artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro que, “O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., apoia a uniformização dos critérios a utilizar nos regulamentos municipais previstos no número anterior” (n.º 13), pelo que, irá promover-se a consulta ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I. P. (ICNF I. P.) quanto às normas referentes à classificação de arvoredo de interesse municipal.

CAPÍTULO 1

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O Regulamento de Gestão do Arvoredo do Município de Vila Nova de Famalicão é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no previsto na alínea *k*), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas *k*) e *t*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no preceituado no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, no previsto no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual e ao abrigo do disposto na Lei n.º 59/2021, de 18/08, que consagra o “Regime jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano”.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento visa disciplinar e sistematizar as intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo e dos espaços verdes no Município de Vila Nova de Famalicão, numa perspetiva de continuidade, tendo em vista a sua salvaguarda e longevidade.

2 — O disposto no presente Regulamento aplica-se, a todo o âmbito territorial do Município de Vila Nova de Famalicão independentemente das especificidades territoriais existentes nas Uniãos de Freguesias ou Freguesias que o integram.

3 — Este diploma aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade, raridade ou valor ecológico venham a ser classificados de interesse público ou municipal.

CAPÍTULO 2

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das demais referidas na lei e em sede específica no articulado do presente regulamento, considera-se para efeitos do mesmo:

- a) «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
- b) «Ancoragem artificial», sistema de suporte e/ou fixação da árvore;
- c) «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
- d) «Área de expansão radicular», equivale à projeção da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore;
- e) «Árvore», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), limpo de ramos na parte inferior (quando ramificado deve sê-lo nitidamente acima do solo);
- f) «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- g) «Caducifolia», árvore cujas folhas perdem a função e caem todas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano;
- h) «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
- i) «Colo», corresponde à zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas (sistema caulinar);
- j) «DAP», diâmetro do tronco à altura do peito — medição do diâmetro do tronco das árvores efetuada a 1,30 metros da superfície do solo;
- k) «Esgaçamento», rotura de ramo ou pernada por desligamento dos tecidos;
- l) «Flecha», parte terminal do eixo principal (tronco), sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;
- m) «Fuste», parte terminal do eixo principal (tronco) da árvore desde a base à inserção das primeiras pernadas;
- n) «Fitossanidade», estado de saúde das espécies vegetais;

o) «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos, bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;

p) «Lenho», madeira na linguagem corrente;

q) «Microhabitats», estruturas ecológicas presentes nas árvores, de elevada importância para o suporte de biodiversidade, uma vez que servem de abrigo, alimento, refúgio, local de nidificação e reprodução;

r) «PAP», perímetro à altura do peito — medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros da superfície do solo;

s) «Património arbóreo», arvoredo constituído por:

i) árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo — genericamente designados como árvores — existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais;

ii) árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção, situados em terrenos públicos ou privados no concelho de Vila Nova de Famalicão;

t) «Perenifólia», árvore que mantém a sua copa revestida de folhas durante o seu ciclo anual de vida;

u) «Pernada», ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;

v) «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;

w) «Praga», organismo nocivo para as plantas;

x) «Renque ou alinhamento», passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de quatro ou mais árvores, sendo considerado alinhamento quando superior a esse número;

y) «Revestimento de caldeiras», cobertura das caldeiras com material orgânico (designadamente, folhas secas ou cascas de madeira) ou inorgânico permeável (designadamente, cascalho solto, pedras de rios, pedras decorativas ou vidro reciclado);

z) «Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco;

aa) «Ruga», zona que mostra externamente onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;

bb) «Sistema radicular», conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais; projeta-se à superfície do solo na extensão corresponde à área de projeção da copa das árvores;

cc) «Tutor», peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação, evitando a sua quebra pela ação do vento;

dd) «Tutoragem», operação que consiste em amarrar a árvore ao tutor;

ee) «Vinha do enforcado», sistema agroflorestal ancestral e em declínio que se caracteriza pela produção de uvas em altura, nos limites das parcelas agrícolas, utilizando árvores com capacidade de suportar ações periódicas anuais ou bianuais de podas (designadas de «uveiras» ou «bardos»), e que permitem o crescimento das vinhas num eixo vertical de, no mínimo, 4 metros de altura.

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 — Todas as árvores existentes no concelho, são por princípio consideradas como elementos de importância ecológica e ambiental, e a preservar, devendo para tal serem tomadas as necessárias medidas que acautelem a sua proteção.



2 — Devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo, de acordo com o que está definido nos instrumentos de planeamento de Vila Nova de Famalicão e demais legislação.

3 — Devem ser mantidos os eixos arborizados existentes e qualquer intervenção nestes eixos deve assegurar a manutenção e consolidação dos alinhamentos arbóreos em caldeira ou em espaço verde e promover o aumento da superfície permeável.

4 — Sempre que possível, devem ser implementados novos eixos arborizados nos passeios ou a eixo dos arruamentos, sem prejuízo das condições de acessibilidade.

5 — A vegetação a usar nos espaços verdes públicos será adequada ao clima e às alterações climáticas, de preferência autóctone, diminuindo as necessidades de manutenção e rega.

6 — Sempre que haja necessidade de intervenção que implique o abate, o transplante, ou outra operação que de algum modo fragilize as árvores, deverá ser previamente sujeita a parecer da Câmara Municipal, de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos. Excetuam-se as situações que coloquem em risco iminente a vida de pessoas, animais ou bens, atestadas pelos serviços competentes do Município.

7 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo e benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma Granada e de acordo com o “Código Regulamentar de Taxas Municipais” do Município de Vila Nova de Famalicão.

8 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e proteção de espécies arbóreas ou exemplares que pelo seu porte, idade, raridade, valor histórico ou valor ecológico possam vir a ser classificadas de interesse público ou municipal, conforme legislação em vigor.

9 — Os tratamentos fitossanitários deverão ser reduzidos aos estritamente necessários, e efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

10 — Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenções em espécies, exemplares ou aglomerados classificados como de Interesse Municipal devem ser objeto de prévio parecer emitido pela Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Deveres Gerais

1 — Os espaços verdes públicos e/ou de utilização coletiva são considerados componentes de elevada importância quer ao nível da organização do município, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Todas as árvores existentes na área do Município e restante património verde são, por princípio, consideradas elementos de importância ecológica e ambiental a preservar, devendo para tal ser tomadas as necessárias diligências e medidas que acautelem a sua proteção.

Artigo 6.º

Deveres Especiais

Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmem poderes sobre gestão de árvores e logradouros, confinantes com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou áreas de interesse identificadas no presente regulamento têm o dever especial de as preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.

Artigo 7.º

Gestão do Regulamento

1 — A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, especialmente através do “Serviço de Parques e Jardins” (SPJ) da Divisão de Ambiente, do DAEO.



2 — Em caso da alteração da Estrutura Nuclear ou Flexível, as incumbências referidas no n.º anterior reportam-se às unidades orgânicas com competências análogas, na nova estrutura.

CAPÍTULO 3

Árvores Classificadas “Espécies arbóreas protegidas a Árvores Classificadas”

SECÇÃO I

Árvores Classificadas

SUBSECÇÃO I

Do interesse público

Artigo 8.º

Árvores de Interesse Público

1 — A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural, valor ecológico ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente, em matéria de regras específicas dimanadas do ICNF.

2 — As árvores classificadas de interesse público, apenas podem ser cortadas ou desramadas com autorização prévia do ICNF I. P., sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

SUBSECÇÃO II

Do Interesse Municipal

Artigo 9.º

Árvores de Interesse Municipal

1 — A classificação de arvoredo de interesse municipal compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

2 — A classificação de arvoredo de interesse municipal pode ser proposta pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, por proprietários, por organizações ou por cidadãos de forma voluntária.

3 — Sempre que num terreno público ou privado existam árvores classificadas de interesse municipal, o seu abate, transplante ou poda só poderão ser realizados com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada.

Artigo 10.º

Categorias de arvoredo passível de classificação

É passível de classificação o arvoredo de Interesse Municipal dentro das seguintes categorias:

a) «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte,

idade, historial, significado cultural, ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal;

b) «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Artigo 11.º

Critérios gerais de classificação de arvoredos de Interesse Municipal

1 — Constituem critérios gerais de classificação de arvoredos de Interesse Municipal, os seguintes:

- a) O porte;
- b) O desenho;
- c) A idade;
- d) A raridade;
- e) O relevante significado histórico ou paisagístico para o Município.

2 — Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isolada ou conjuntamente na classificação do arvoredos, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção.

3 — Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados no “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredos de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I. P. e a legislação em vigor.

4 — A avaliação negativa do critério geral previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo impede a classificação de arvoredos de interesse público municipal.

5 — A classificação do arvoredos de Interesse Municipal não é aplicável, nas seguintes situações:

- a) Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredos;
- b) Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredos, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
- c) Existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens, desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredos, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.

Artigo 12.º

Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal

1 — Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredos de interesse municipal:

- a) A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b) A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredos de interesse municipal;
- c) A especial longevidade do arvoredos, tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constituem, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e entre os exemplares mais antigos;
- d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredos;

e) A dominância florística de espécies identificadas no Anexo I do presente regulamento provenientes de regeneração natural ou de ações de restauro ecológico.

2 — Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30 % de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredos de interesse municipal.

3 — Para efeitos da alínea *e)* do n.º 1 considera-se que existe uma dominância florística quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 50 % dos indivíduos de espécies arbóreas são das espécies identificadas.

Artigo 13.º

Parâmetros de apreciação

1 — A classificação de arvoredos como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredos.

2 — Constituem parâmetros de apreciação:

a) A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do perímetro à altura do peito (PAP);

b) A forma ou estrutura do arvoredos, considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas;

c) A especial longevidade do arvoredos, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional ou municipal dos exemplares mais antigos dessa espécie;

d) O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional ou municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredos, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;

e) O interesse do arvoredos enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;

f) O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;

g) A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;

h) O valor simbólico do arvoredos, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;

i) A importância determinante do arvoredos na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;

j) A importância natural do arvoredos na integridade ecológica do concelho;

k) Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;

l) O preenchimento dos demais critérios enunciados no n.º 1 do artigo 12.º

3 — Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam considerados invasores.

CAPÍTULO 4

Proteção das Árvores

Artigo 14.º

Preservação das espécies

1 — Qualquer intervenção a realizar em espécies arbóreas protegidas por legislação específica (sobreiros — *Quercus suber*; azinheiras — *Quercus rotundifolia*; azevinhos — *Ilex aquifolium*), implementadas em espaço público ou privado, carece de autorização do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas I. P. (ICNF I. P.).

2 — Carecem de especial proteção, segundo o Plano Regional de Ordenamento Florestal em vigor, os carvalhos-alvarinhos (*Quercus robur*), os carvalhos-negrais (*Quercus pyrenaica*) e os teixos (*Taxus baccata*) por serem espécies com elevado valor económico, patrimonial e cultural, com uma relação com a história e a cultura da região, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de habitat.

3 — O Município pode exigir a salvaguarda e proteção de quaisquer exemplares arbóreos ou arbustivos que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituam elementos naturais de manifesto interesse botânico, ecológico, paisagístico ou patrimonial.

Artigo 15.º

Proibições em Geral

Em património arbóreo, salvo nas situações devidamente justificadas e aprovadas pela CMVNF, é proibido:

- a) Retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b) Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- c) Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
- d) Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- e) Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização da Autarquia;
- f) Desramar até ao cimo da árvore;
- g) Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
- h) Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- i) Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- j) Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- k) Abater árvores sem autorização da Câmara Municipal, exceto nas situações de emergência atestadas pelos serviços competentes do Município;
- l) Eliminar arvoredo, isolado ou em alinhamento, exceto se enquadrado num plano de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia;
- m) Divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores.

Artigo 16.º

Atos sujeitos a autorização prévia

1 — Todas as entidades que realizem obras ou trabalhos que afetem o património arbóreo devem, no decurso dos mesmos, observar as normas legais e regulamentares aplicáveis sobre proteção de árvores e terão de submeter os seus planos de trabalho à prévia aprovação e autorização da Autarquia com a competência da gestão do arvoredo.

2 — A realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes depende de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal ou de quem tenha a competência delegada.

3 — Todos os atos dispostos nas alíneas do artigo 15.º deste regulamento.

Artigo 17.º

Proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular

1 — Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na zona de proteção do sistema radicular, considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores, com exceção do previsto no n.º 3 do presente artigo.

2 — Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, deve ser colocada uma cerca na zona de segurança da árvore. Esta cerca deverá ser fixa e com dois metros de altura.

3 — Exceciona-se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas.

4 — Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se a sua transplantação, caso esta seja técnica e economicamente viável, ou a substituição, na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente, preferencialmente autóctone, com PAP adequado, sob indicação dos serviços de ambiente.

Artigo 18.º

Trabalhos a efetuar na zona de proteção do sistema radicular

1 — Sempre que seja necessário efetuar uma escavação na área envolvente às árvores, devem-se adotar as seguintes medidas:

- a) Proteger as raízes mais superficiais de qualquer dano;
- b) Garantir o nível original do colo da árvore, desenvolvendo os trabalhos de fora para dentro em relação à projeção da copa, designadamente pela instalação de pequenas barreiras de suporte de terras que garantam a permanência e proteção das raízes.

2 — Em áreas arborizadas, apenas é admitida a abertura de valas, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e quando se demonstrem esgotadas as possibilidades de desvio das valas.

3 — Sempre que, em cumprimento do disposto no número anterior, seja admitida a abertura de valas, deve adotar -se os seguintes procedimentos:

- a) A abertura mecânica das valas interrompe -se junto às árvores, prosseguindo, na sua área de influência, com trabalhos manuais extremamente cuidadosos e criteriosos;
- b) O corte de raízes deve ser ponderado individualmente e efetuado com ferramentas manuais, limpas e desinfetadas;
- c) A instalação de infraestruturas inevitáveis (muros e lancis) deve ser efetuada através das soluções menos danosas, designadamente através da sua interrupção com recurso a gradeamentos ou barreiras de contenção de terras.

Artigo 19.º

Proibição de contaminações, fogo e excesso de água na zona de proteção do sistema radicular

Na zona de proteção do sistema radicular, não é permitido:

- a) O derrame de caldas de cimento, diluentes, ácidos, pó de pedra, óleos, graxas, cal, detergentes, lixiviados ou outros produtos tóxicos, suscetíveis de causar a morte por asfixia radicular;
- b) A concentração de água proveniente de escoamento de águas sujas da obra.

Artigo 20.º

Compensação financeira por danos

1 — Sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes da violação das obrigações previstas neste Regulamento, a Autarquia reserva-se o direito de ser compensada financeiramente por quaisquer danos ou destruições que vierem a ser provocados nas árvores municipais.

2 — Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou seja, tendo em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais.

3 — A avaliação referida no n.º 2 deste artigo é efetuada pelo serviço responsável pela gestão do arvoredo do Município.

CAPÍTULO 5

**Planeamento e Implantação de Arvoredo
Regras Gerais de Planeamento**

Artigo 21.º

Enquadramento e Princípios

1 — O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredo deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para desconpressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.

2 — No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial a gestão e manutenção do arvoredo deve privilegiar uma conectividade ecológica assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa as cidades, respondendo a exigências de:

- a) Qualidade de vida;
- b) Responsabilidade ambiental;
- c) Respeito pelos valores naturais.

3 — A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovem a reabilitação da zona edificada.

4 — Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação.

5 — As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a promover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.

6 — A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, autóctones, de médio e grande porte.

Artigo 22.º

Arborização em Projetos de Arranjos Exteriores

1 — Sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares, designadamente no “Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de V.N. de Famalicão”, quando esteja em causa uma operação urbanística, e o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, o qual aprova as “Normas Técnicas de Acessibilidade aos edifícios habitacionais”,

o projeto de arranjos exteriores, elaborado nos termos previstos no presente regulamento devem ser integrados pelos seguintes elementos:

- a) Plano Geral, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente a localização e identificação das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários), das passadeiras, das diferentes áreas funcionais, incluindo equipamentos e mobiliário urbano, percursos e zonas de estadia;
- b) Plano de Plantação de Árvores, à escala 1:200, identificando as espécies existentes, a manter, a transplantar ou a abater e, as espécies propostas com nome científico e vulgar, altura, PAP e vaso, torrão, raiz nua;
- c) Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada;
- d) Memória Descritiva e Justificativa da proposta;
- e) Mapa de trabalhos e estimativa orçamental, indicando a quantidade e, a especificidade de cada material e, execução dos trabalhos de cada artigo;
- f) Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos;
- g) Cronograma dos trabalhos;
- h) Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos e vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como o local para vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostrar necessário;
- i) Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos.
- j) O Plano de plantação de árvores deve incluir identificação das espécies existentes a manter, a transplantar ou a abater, através do seu nome científico e vulgar, considerando, para as espécies propostas as dimensões no estado adulto, em pleno desenvolvimento vegetativo, elaborado à escala 1/200.

2 — Quando esteja em causa uma operação urbanística o projeto de arranjos exteriores referido nos números anteriores deve ser acompanhado da “Planta” de síntese da respetiva operação de loteamento;

3 — É obrigatório serem elaborados por arquitetos paisagistas os projetos de arranjos exteriores.

Artigo 23.º

Arborização em espaço público

1 — Os planos ou projetos de iniciativa municipal são elaborados pelos serviços competentes da Câmara Municipal ou com recurso à contratação pública e aprovados pelo Presidente do Executivo ou por quem tenha a competência delegada e subdelegada para o efeito;

2 — Para efeito de plantações novas, definem -se três grupos de espécies arbóreas, de acordo com o seu porte:

- a) Árvores de pequeno porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6 metros;
- b) Árvores de médio porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros;
- c) Árvores de grande porte — espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.

3 — Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, agrupam-se os perfis das ruas em três situações relativamente à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:

a) Ruas de largura pequena — onde os passeios têm uma largura igual ou inferior a 2,5 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de pequeno porte. O compasso de plantação é de no mínimo 8 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulação livre ou o passeio oposto com circulação livre;

b) Ruas de largura média — onde os passeios têm uma largura entre 3 e 4 metros. Nestas ruas a plantaçaõ admitida é de espécies de porte pequeno e porte médio. O compasso de plantaçaõ mínimo deverá estar entre 8 a 13 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulaçaõ livre;

c) Ruas de largura grande — onde os passeios tenham uma largura igual ou superior a 4,5 metros. Nestas ruas a plantaçaõ admitida é de árvores de médio e grande porte. O compasso de plantaçaõ mínimo admitido deverá estar entre 10 a 13 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulaçaõ livre;

d) Sempre que a largura seja suficiente, deve promover-se a plantaçaõ no eixo central da via.

4 — Em todas as tipologias a distância mínima do limite da copa da árvore em estado adulto a semáforos, sinalizaçaõ vertical e candeeiros deve permitir a respetiva visualizaçaõ;

5 — Não é permitida a instalaçaõ de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas cicláveis;

6 — As espécies de árvores recomendadas para utilizaçaõ em arruamentos estão indicadas no Anexo II.

Artigo 24.º

Caldeiras

1 — Sempre que possível, em alternativa à caldeira o promotor deve apresentar uma soluçaõ baseada na definiçaõ de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 1 metro.

2 — As caldeiras das árvores apresentam uma dimensãõ mínima de 2 m², no caso de árvores de pequeno porte, de 3 m² para árvores de médio porte e de 4 m² para árvores de grande porte.

3 — Quando localizadas em zona de estacionamento, as caldeiras devem ter guias elevadas, de modo a serem evitados os choques dos automóveis nas árvores.

4 — A pavimentaçaõ das áreas envolventes às caldeiras das árvores deve garantir o menor índice de impermeabilizaçaõ possível.

Artigo 25.º

Pavimentos

1 — O volume explorável pelas raízes é frequentemente limitado e a qualidade do solo irregular. A alimentaçaõ fornecida pelo sistema radicular, se é suficiente nos primeiros anos de vida da árvore, pode rapidamente tornar-se insuficiente. O crescimento diminui, a árvore menos vigorosa, é mais sensível às pragas e doenças. A falta de espaço, alimento e oxigénio pode conduzir a outro cenário que é a invasãõ e dano em pavimentos, infraestruturas e estruturas. É muito importante que a procura por pavimentos que permitam a passagem da água e oxigénio seja uma preocupaçaõ dos projetistas citadinos;

2 — Soluçaõs apresentadas no Anexo V.

CAPÍTULO 6

Gestãõ e Manutençaõ do Arvoredo

SECÇÃO I

Regras Gerais de Gestãõ e Manutençaõ

Artigo 26.º

Instrumentos de Gestãõ e Manutençaõ

1 — As ações de gestãõ e manutençaõ do arvoredo por parte dos serviços municipais podem decorrer de forma programada, em resposta às solicitaçaõs externas que se afigurem pertinentes ou perante necessidades imprevisíveis e imponderáveis.



2 — Na respetiva gestão e manutenção, a entidade responsável deve proceder gradualmente à correção das anomalias existentes que se constatem no espaço público quanto ao arvoredo, bem como à respetiva implantação.

SECÇÃO II

Abates

Artigo 27.º

Salvaguarda ao Abate

1 — O abate, em regra, só deverá ocorrer depois da árvore ter atingido o termo da sua longevidade, no entanto pode ser considerado nas seguintes condições:

- a) Se apresentarem inclinações com perigo de queda, não só sobre a zona das vias, sobre vias férreas, sobre outras árvores, construções e propriedades vizinhas;
- b) Se se apresentarem completamente secas ou de tal forma decrépitas, partidas ou deformadas que a sua manutenção não represente qualquer interesse para a área onde se enquadra;
- c) Se encontrem comprovadamente a danificar estruturas ou infraestruturas;
- d) A título de desbaste, valorizem o conjunto da arborização do local;
- e) Sejam exemplares de espécies legalmente consideradas invasoras com comprovado poder de proliferação e que se encontrem a prejudicar o conjunto da arborização do local;
- f) Quando seja inviável outra opção ou traçado, os abates de árvores, sua remoção e substituição, devidos a conflitualidade com linhas de energia, telefones e cabos de televisão ou fibra ótica, incumbem exclusivamente aos respetivos operadores que devem solicitar prévia autorização municipal e suportar integralmente os respetivos custos.

2 — A autarquia pode proceder ao abate urgente de árvores que representem um risco para pessoas, animais e bens, considerando o seu estado de conservação fitossanitária.

3 — As situações que não se enquadrem nos números anteriores devem ser ponderadas nos termos do presente regulamento e da legislação.

4 — Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá ponderar-se em primeiro lugar a possibilidade de efetuar o seu transplante, ou o recurso a outras intervenções possíveis, caso técnica e economicamente adequado.

5 — Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, em zonas classificadas ou emblemáticas do Município, bem como em aglomerados urbanos consolidados, deverão ser sempre precedidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares.

6 — Qualquer remoção de uma árvore deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção, isto é, devem ser devidamente avaliadas por técnico do Município, de laboratório público ou de instituição de ensino superior ou de empresa habilitada para o efeito.

SECÇÃO III

Podas

Artigo 28.º

Das Podas em Geral

1 — A realização da prática cultural de poda será preferencialmente realizada no período de repouso vegetativo, excetuando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção e as podas em verde;

2 — Para além dos casos que constem do plano anual de podas e abates, as podas só devem ocorrer quando haja perigo ou perigo potencial do arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, ou sempre que tal se justifique;

3 — As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelo SMPJ, seguindo o indicado no anexo III do presente regulamento.

SECÇÃO IV

Outros Trabalhos e Materiais a utilizar

Artigo 29.º

Inventário, avaliações fitossanitárias, plantações, transplantes e outros trabalhos.

As medidas a adotar relativamente ao inventário, avaliações fitossanitárias, plantações, transplantes e outros trabalhos, devem seguir as indicações listadas no Anexo IV do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Intervenções em terrenos privados

Artigo 30.º

Vegetação existente em terrenos privados

1 — Sempre que se constate a existência de árvores, ainda que localizadas em propriedade privada, que ponham em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, pode o eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área, ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles;

2 — A decisão do eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas que determine o referido no número anterior, deve ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria;

3 — Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adotar as medidas ou soluções ordenadas nos termos do n.º 1, sem que este o tenha feito, pode esta proceder coercivamente à efetivação das operações determinadas, a expensas do notificado;

4 — As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo estipulado a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas e suportadas pela Câmara.

CAPÍTULO 7

Fiscalização e Sanções

Artigo 31.º

Fiscalização

1 — O acompanhamento do presente Regulamento compete à CM de Vila Nova de Famalicão, na sua aplicação, adequação e eventuais propostas de revisão.

2 — No âmbito do presente Regulamento todas as competências previstas e atribuídas à Câmara Municipal podem ser delegadas, no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação.

3 — As competências previstas e atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas em qualquer dos vereadores, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes das unidades orgânicas municipais.

4 — A fiscalização das disposições do presente regulamento compete ao “Serviço de Parque e Jardins”, da Divisão de Ambiente, à Polícia Municipal, às Autoridades Policiais e aos Serviços de Fiscalização Municipal desta CM.

5 — Decorrente deste Regulamento, a instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas é da competência da CM, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei, no Vereador da área DAJC e P.

6 — Os agentes ao serviço da Autarquia que prestem serviços de vigilância dos espaços arborizados têm o dever de comunicar aos serviços fiscalizadores, da Autarquia todas as infrações ao presente Regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.

7 — Quando qualquer autoridade administrativa ou agente de autoridade presenciarem a prática de uma contraordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia de contraordenação, que deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infração e, quando possível, pelo menos, indicação de uma testemunha que possa depor sobre os factos.

8 — O produto das coimas, previstas no presente Regulamento, constitui receita deste Município.

Artigo 32.º

Medidas cautelares

1 — As entidades fiscalizadoras referidas no art.º anterior, podem ordenar a adoção de medidas cautelares previstas na lei-quadro das contraordenações ambientais, destinadas a evitar a produção de danos graves para a saúde e bens das populações, bem como para o ambiente, em resultado de atividades que violem o disposto no presente Regulamento.

2 — As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, nos termos da Lei Geral e das Contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 155/2004, de 30 de junho e na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima, nos termos previstos no presente regulamento.

2 — Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.

3 — O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

4 — Constituem contraordenações no âmbito do presente regulamento:

a) A violação das proibições em geral, constantes do artigo 15.º, do presente Regulamento;

b) A violação de regras, relativas, a atos sujeitos a autorização prévia, nos termos do artigo 16.º, do presente Regulamento;

c) A violação da proibição de trabalhos na zona de proteção do sistema radicular, da definição de execução dos mesmos e, da proibição de contaminações, fogo e excesso de água, nos termos dos art.ºs 17.º, 18.º e, 19.º do presente Regulamento;

d) A violação de regras de planeamento e implantação de arvoredo, de arborização em projetos de arranjos exteriores, bem como as decorrentes de operações urbanísticas, nos termos dos art.ºs 21.º e, segs. do presente Regulamento;

e) A violação de regras de gestão e manutenção do arvoredo, no tocante, à salvaguarda ao abate nos termos dos artºs 27.º do presente Regulamento;

f) A violação de regras de gestão e manutenção do arvoredo, no tocante à realização da prática de poda, nos termos dos artºs 28.º do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Enquadramento contraordenacional

1 — A violação às disposições do presente Regulamento constitui contraordenação ambiental punível, nos termos e com as coimas constantes na lei-quadro das contraordenações ambientais, Lei n.º 50/2006, de 29/08, na atual redação, sendo graduadas em:

- a) Leves;
- b) Graves;
- c) Muito graves.

2 — É considerada contraordenação leve, a violação às disposições relativas a proteção das árvores, designadamente, por retirar ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores; por atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos na parte aérea, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade; colocar iluminação no tronco e copa.

3 — É considerada contraordenação grave, a violação às disposições relativas a proteção das árvores, no tocante a danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar objetos, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais; danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais; Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização da Autarquia; Desramar até ao cimo da árvore; Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias; Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia; Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia; Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto, se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela Autarquia.

4 — É considerada contraordenação muito grave, a violação às disposições relativas a proteção das árvores, nomeadamente, abater árvores exceto nas situações de emergência; Eliminar arvoredo, isolado ou em alinhamento, exceto se enquadrado num plano de arvoredo elaborado ou aprovado pela Autarquia; a realização de quaisquer obras de infraestruturas que interfiram com o sistema radicular ou com a parte aérea das árvores de arruamento e de espaços verdes depende de prévia autorização do Presidente da CM ou de quem tenha a competência delegada, nesta matéria.

5 — Caso a violação às disposições referidas no n.º anterior ocorra relativamente a árvores classificadas, a contraordenação é punível com a coima elevada para o dobro nos limites mínimo e máximo.

6 — Com exceção das infrações cometidas por pessoas coletivas, os limites mínimos e máximo da coima são elevados para o dobro do respetivo valor, caso se venha a comprovar a existência de dolo ou se trate de uma situação de reincidência.

7 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

8 — A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contraordenação não obsta à reparação dos danos verificados, nos termos do artº 66.º do “Código Regulamentar de Taxas Municipais”, deste Município.

Artigo 35.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.



CAPÍTULO 8

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 36.º

Legislação subsidiária

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo e dos princípios gerais do Direito Administrativo.

2 — O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem as mesmas matérias e sem prejuízo do que, para aspetos particulares, se disponha em regulamentos especiais do Município.

3 — As referências efetuadas neste Regulamento a leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 37.º

Revisão

Sem prejuízo do princípio da regulamentação dinâmica o presente Regulamento é objeto de um procedimento formal de revisão global com periodicidade trianual.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogados os artigos, do “Código Regulamentar do Ambiente”, do Município de Vila Nova de Famalicão, que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, pela forma legalmente prevista, no *Diário da República*.

2 — O presente Regulamento aplica -se aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor.

Artigo 40.º

Anexos

Os anexos de I a V, referidos no presente Regulamento, fazem parte integrante do mesmo.

ANEXOS

ANEXO I

Espécies a ser preservadas

Família	Nome científico	Nome comum
AQUIFOLIACEAE	<i>Ilex aquifolium</i> L.	Azevinho.
BETULACEAE	<i>Alnus glutinosa</i> (L.) Gaertn.	Amieiro.
BETULACEAE	<i>Betula pubescens</i> subsp. <i>celtiberica</i> (Rothm. & Vasc.) Rivas Mart.	Bétula.



Família	Nome científico	Nome comum
BETULACEAE	<i>Corylus avellana</i> L.	Aveleira.
CAPRIFOLIACEAE	<i>Sambucus nigra</i> L.	Sabugueiro.
CAPRIFOLIACEAE	<i>Viburnum tinus</i> L.	Folhado.
ERICACEAE	<i>Arbutus unedo</i> L.	Medronheiro.
FAGACEAE	<i>Castanea sativa</i> Mill.	Castanheiro.
FAGACEAE	<i>Quercus pyrenaica</i> Willd.	Carvalho-Negral.
FAGACEAE	<i>Quercus rotundifolia</i> Lam.	Azinheira.
FAGACEAE	<i>Quercus robur</i> L.	Carvalho-Alvarinho.
FAGACEAE	<i>Quercus suber</i> L.	Sobreiro.
LAURACEAE	<i>Laurus nobilis</i> L.	Loureiro.
OLEACEAE	<i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl	Freixo-das-folhas-estreitas.
PINACEAE	<i>Pinus pinea</i> L.	Pinheiro-Manso.
RHAMNACEAE	<i>Frangula alnus</i> Mill.	Sanguinho-de-Água.
ROSACEAE	<i>Crataegus monogyna</i> Jacq.	Pirliteiro.
ROSACEAE	<i>Prunus lusitanica</i> subsp. <i>lusitanica</i>	Azereiro.
ROSACEAE	<i>Pyrus cordata</i> Desv.	Periqueiro.
ROSACEAE	<i>Sorbus latifolia</i> (Lam.) Pers.	Mostajeiro-de-Folhas-Largas.
TAXACEAE	<i>Taxus baccata</i> L.	Teixo.
ULMACEAE	<i>Celtis australis</i> L.	Lódão-Bastardo.
ULMACEAE	<i>Ulmus minor</i> Mill.	Ulmeiro.

ANEXO II

Árvores recomendadas para utilização em arruamento

Espécie	Nome comum	Porte	Folha
<i>Crataegus monogyna</i>	Pirliteiro.	Pequeno	Caducifólia.
<i>Lagerstroemia indica</i>	Extremosa	Pequeno	Caducifólia.
<i>Prunus cerasifera</i>	Ameixoeiro-de-jardim	Pequeno	Caducifólia.
<i>Arbutus unedo</i>	Medronheiro	Pequeno	Perenifólia.
<i>Ligustrum japonicum</i>	Ligustro	Pequeno	Perenifólia.
<i>Ligustrum lucidum</i>	Ligustro	Pequeno	Perenifólia.
<i>Photinia fraseri</i>	Fotínia.	Pequeno	Perenifólia.
<i>Pistacia lentiscus</i>	Aroeira	Pequeno	Perenifólia.
<i>Cercis siliquastrum</i>	Olaia	Médio	Caducifólia.
<i>Frangula alnus</i>	Amieiro-negro	Médio	Caducifólia.
<i>Morus alba</i>	Amora-branca	Médio	Caducifólia.
<i>Prunus serrulata</i>	Cerejeira-de-jardim	Médio	Caducifólia.
<i>Pyrus calleryana</i>	Pereira-de-jardim	Médio	Caducifólia.
<i>Laurus nobilis</i>	Loureiro	Médio	Perenifólia.
<i>Olea europea</i>	Oliveira	Médio	Perenifólia.
<i>Prunus laurocerasus</i>	Louro-cerejo	Médio	Perenifólia.
<i>Acer pseudoplatanus</i>	Falso-plátano	Grande	Caducifólia.
<i>Celtis australis</i>	Lódão-bastardo	Grande	Caducifólia.
<i>Fraxinus angustifolia</i>	Freixo-comum	Grande	Caducifólia.
<i>Fraxinus excelsior</i>	Freixo-europeu	Grande	Caducifólia.
<i>Platanus hybrida</i>	Plátano-híbrido	Grande	Caducifólia.
<i>Quercus robur</i>	Carvalho-alvarinho	Grande	Caducifólia.
<i>Casuarina equisetifolia</i>	Casuarina	Grande	Perenifólia.
<i>Cedrus atlántica</i>	Cedrus-do-atlas	Grande	Perenifólia.
<i>Cupressus lusitanica</i>	Cipreste-português	Grande	Perenifólia.
<i>Cupressus sempervirens</i>	Cipreste-italiano	Grande	Perenifólia.
<i>Magnolia grandiflora</i>	Magnólia-branca	Grande	Perenifólia.
<i>Metrosideros excelsa</i>	Metrosidero	Grande	Perenifólia.

ANEXO III

Podas

(artigo 27.º)

A — Podas em geral

1 — Relativamente à poda distingue-se dois níveis de intervenção:

a) Ao Nível da Segurança de Pessoas, Bens e do Direito de Propriedade, a qual pressupõe:

- i) Existência de ramos baixos que estejam, ou possam vir, a afetar a normal passagem de veículos ou utentes da via;
- ii) Ramos que impeçam a normal visualização de sinais de trânsito, placas de toponímia, sinais luminosos;
- iii) Existência de ramos secos, em vias de secar, partidos ou esgaçados;
- iv) Existência de ramos muito afetados por pragas e/ou doenças, em que o seu tratamento passa pela supressão dos ramos atacados;
- v) Existência de ramos com cavidades ou podridão do lenho;
- vi) Ramos a invadirem propriedade privada devendo ser respeitado o disposto no artigo 1366.º do Código Civil;
- vii) Ramos a prejudicar as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente que estejam a tocar em janelas ou fachadas.

b) Ao Nível da Conformação e Estrutura do Exemplar, a qual pressupõe:

- i) Ramos mal-conformados;
- ii) Ramos mal inseridos;
- iii) Revitalização de árvores;
- iv) Correção ou eliminação de bifurcações ou codominância com casca inclusa;
- v) Necessidade de adequar a forma da árvore ao seu crescimento (poda de formação);
- vi) Remoção de ramos epicórmicos vulgarmente conhecidos por rebentos ladrões;
- vii) Remoção de ramos mais pesados que possam afetar a estrutura da árvore ou que haja o risco de esgaçarem devido ao excesso de peso suportado;
- viii) Supressão de ramos com problemas fitossanitários.

2 — Os procedimentos a utilizar são definidos conforme o tamanho da árvore, o espaço envolvente e a espécie alvo de intervenção.

3 — Não é permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como podas de rolagem, devendo ser privilegiada a forma natural do exemplar, salvo em situações pontuais expressamente assinaladas e fundamentadas pela SMPJ.

4 — O tipo de corte deve atender à biologia da espécie, nomeadamente à sua sensibilidade.

5 — Deverá sempre optar-se por podas ligeiras metódicas e criteriosas de acordo com as necessidades individuais da árvore e sua interação com o espaço envolvente, em vez de podas profundas.

6 — As podas profundas, designadamente para revitalização da árvore, só serão excecionalmente autorizadas mediante a emissão de parecer por parte da SMPJ.

7 — O diâmetro dos ramos a cortar não deverá por norma exceder os 8 cm, sendo que cortes de maiores dimensões só deverão ocorrer em situações excecionais.

8 — Sempre que tecnicamente adequada, a utilização de cicatrizante nas feridas de poda, pode ser empregue em caso de o corte ter sido de grande diâmetro (> 8 cm) e aplicado de acordo com as indicações do rótulo do produto, assim como de fungicidas.

9 — Todas as podas devem ser revistas depois da rebentação, para ser possível corrigir e suprimir de início os ramos ladrões e os rebentos que se formaram no tronco, assim como avaliar a reação da árvore às operações efetuadas.

B — Tipos de poda

1 — No arvoredo objeto do presente regulamento pode ser necessário efetuar podas de formação, de manutenção ou fitossanitárias e de redução de copas.

2 — A Poda de Formação efetua -se em árvores jovens recentemente plantadas e visa a melhoria da sua forma e estrutura, para se obter uma árvore adulta com um bom porte e com o tronco despido de ramos até uma altura de 3,5 a 4 metros, para árvores de arruamento, havendo de ter em atenção que:

- a) A parte desramada de árvores jovens não deverá ser superior a 1/3 da altura;
- b) Todos os ramos verticais concorrentes com o ramo principal deverão ser eliminados segundo o plano de corte correto;
- c) Nos casos em que a flecha esteja partida ou murcha, deverá formar-se uma nova flecha a partir do ramo lateral vigoroso, a que se dará a orientação do eixo principal através de uma ligadura, quando necessário.

3 — A Poda de Manutenção de Árvores Adultas consiste num conjunto de operações que contribuem para manter a vitalidade das árvores, sendo fundamentalmente de carácter preventivo.

4 — As operações de limpeza no âmbito da poda consistem na eliminação dos ramos secos, partidos e esgaçados, com problemas fitossanitários, mal conformados ou inseridos, designadamente que formem ângulos de inserção não característicos da sua espécie ou que estejam a impedir o desenvolvimento de outros bem como de ramos que estejam a prejudicar o trânsito, a iluminação pública e as habitações, sem prejuízo da eliminação de rebentos do tronco e de ramos ladrões, os quais devem ser extraídos no ponto de inserção. Este tipo de poda poderá ser efetuado em período vegetativo para maior facilidade na identificação dos ramos secos.

5 — A supressão dos ramos referidos no número anterior para aclaramento da copa, far-se-á mantendo a natural silhueta da árvore e aumentando o seu grau de transparência geral, sendo que o volume total a retirar não deverá exceder 20 % do volume inicial da copa.

6 — A Redução da Copa tem como objetivo diminuir o volume da árvore, reduzindo a copa sem alterar a sua forma sendo que a técnica a utilizar para o efeito baseia -se no corte de ramos de maior dimensão ou mais altos, na axila de um dos seus ramos laterais que deverá ser escolhido para fazer o prolongamento do ramo cortado, o designado de “tira -seiva”.

C — Material lenhoso resultante de podas e abates

Todo o material lenhoso proveniente de podas ou abates de árvores públicas deverá ter como finalidade a valorização ecológica do concelho e por isso deve:

- 1) Ramagens finas (diâmetro na zona de corte inferior a 5 cm):
 - a) Ser transformadas em estilha por deterioração mecânica e por forma a criar composto orgânico a ser utilizado pelos serviços municipais de espaços verdes.
- 2) Ramagens intermédias (diâmetro na zona de corte superior a 5 cm mas inferior a 10 cm):
 - a) Sempre que necessário e possível, ser distribuído pelas zonas verdes geridas pelo município, por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona e alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local onde se encontra inserido por melhoramento do solo, fixação de humidade e de usufruto do espaço pelos usuários;
 - b) A sua distribuição nas zonas verdes deve ser colocada por forma a criar estruturas naturalizadas que permitam a gestão adequada do espaço onde está inserida e, se possível, melhorar o usufruto do espaço por parte dos usuários;
 - c) Quando não for possível a sua colocação em espaços verdes, deve seguir os procedimentos identificados para as ramagens finas e ser transformado em composto orgânico.

3 — Ramagens de grande dimensão ou lenho do tronco (diâmetro na zona de corte superior a 10 cm):

a) Todo o material lenhoso de grandes dimensões proveniente de podas ou abates de árvores públicas deve, imperativamente, ser utilizado para valorização dos espaços naturais do concelho e preferencialmente ser organizado por forma a finalizar o seu ciclo natural de decomposição, servindo, durante este processo como abrigo, refúgio e zona de alimentação para a fauna local ao mesmo tempo que melhora o local onde se encontra inserido por melhoramento do solo e fixação de humidade. Para tal, deve-se evitar o descasque do lenho e manter as peças após o corte com o maior comprimento possível;

4 — O material lenhoso pode, excecionalmente, ter outra finalidade, caso seja aprovado por parecer do SMPJ.

5 — Excetuam-se a este tipo de gestão:

a) Material lenhoso verde de espécies invasoras, listadas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho ou atual legislação em vigor, que apresentem potencial de colonização dos espaços onde este será depositado, tanto por possuir sementes viáveis como por ter capacidade de propagação vegetativa;

b) Material lenhoso de exemplares infetados com organismos patogénicos com potencial de causar dano aos espécimes vivos que ocorram nos espaços verdes onde este será depositado.

ANEXO IV

Outros trabalhos e materiais a utilizar

A — Inventário do arvoredo urbano

1 — O inventário municipal do arvoredo em meio urbano inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.

2 — O inventário deve ser publicitado em plataforma online, criada para o efeito pelos municípios no respetivo sítio eletrónico, partilhada e atualizada pela entidade responsável pela gestão do arvoredo urbano, devendo estar acessível em regime de dados abertos e permitir:

a) Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares arbóreos;

b) A emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

3 — O inventário municipal do arvoredo em meio urbano deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:

- a) Espécie e variedade;
- b) Dimensões;
- c) Idade aproximada;
- d) Estado fitossanitário;
- e) Geolocalização; e
- f) Razões para a sua classificação.

B — Estudos fitossanitários

1 — Os estudos fitossanitários e de estabilidade biomecânica devem permitir avaliar de forma objetiva se as árvores apresentam algum perigo para pessoas e bens, devido aos riscos de fratura que podem ser parciais ou totais.

2 — Os trabalhos devem incluir:

a) Georreferenciação, avaliação dendrológica, dendrométrica, fitossanitária e do risco do arvoredo urbano;

- b) Avaliações adicionais, sempre que se mostre necessário (avaliação com resistógrafo, recurso a escalada, análise e identificação de agentes abióticos, análises de solo e recomendações técnicas);
- c) Relatórios (apresentação, análise e discussão dos dados de campo, matriz de risco e propostas de intervenção);
- e) Base de dados digital.

C — Plantação de árvores

1 — Qualquer ação de plantação de árvores em espaço público deverá ser autorizada e acompanhada pela SMPJ que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção avaliando as condicionantes do local.

2 — Em qualquer intervenção é necessário sinalizar devida e antecipadamente todos os locais de plantações para reduzir os obstáculos no momento das operações, designadamente quanto à presença de viaturas nos estacionamentos.

3 — O transporte do material vegetal deve ser feito em viaturas adequadas e o acondicionamento dentro das mesmas deve ser feito de modo a que não danifique nenhuma parte da árvore.

4 — Todo o entulho ou outras substâncias impróprias existentes nas caldeiras a plantar como sejam: entulhos, raízes, matéria morta, ervas e outros resíduos deverão ser removidos antes do início dos trabalhos.

5 — A plantação de árvores deve obedecer às seguintes normas técnicas:

a) Abertura de covas:

Após a marcação do local de plantação de uma nova árvore proceder-se-á à abertura de uma cova de forma manual ou mecânica com 1 m³. O fundo e os lados das covas deverão ser escarificados para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

b) Esquema de colocação de tutores:

Dois tutores por árvore devidamente alinhados com o tronco e colocados fora do torrão. Exemplo:



c) Tutoragem:

Após a plantação serão colocadas as cintas próprias para tutoragem, de borracha, de forma a garantir uma posição vertical das árvores. Duas cintas por árvore, devidamente ajustadas, em 8, com ponto fixo ao tutor e não deve ser colocada a uma altura superior a 2/3 da altura da árvore. Exemplo:



d) Plantação:

1) Na fase da plantação tem de haver o cuidado de deixar a parte do colo das árvores à superfície do terreno, para evitar problemas de asfixia radicular e de apodrecimento do colo. Previamente a esta fase devem ser retirados os arames, serapilheira, rede metálica ou plástica, plásticos e outros corpos estranhos que envolvam o torrão e que tenham servido de proteção do mesmo desde o viveiro até ao local de plantação;

2) A árvore será colocada no centro da cova previamente cheia com a quantidade de composto tal que permita o posicionamento em altura correta, na posição vertical, suspensa pelo torrão e nunca pela parte aérea;

3) Nas covas que possuem sistemas de drenagem, camadas drenantes ou outras infraestruturas, deverão todos os trabalhos ser realizados antes de se iniciar a plantação. As paredes das covas deverão ser verticais e o fundo plano ou ligeiramente inclinado. Caso se verifique vitrificação das paredes laterais das covas, devido ao processo de escavação ou ao tipo de solo, as paredes e o fundo deverão ser ligeiramente escarificados para romper a camada superficial;

4) O enchimento da cova será feito cuidadosamente de forma a comprimir, mas nunca compactar, o torrão ou o sistema radicular e a evitar a formação de bolsas de ar. O enchimento das covas deverá ser feito com terra não encharcada ou muito húmida e far-se-á calcamento, a pé, à medida que se proceder ao seu enchimento;

5) As árvores em caldeira serão colocadas na parte central a uma profundidade tal que após o enchimento e rega abundante da cova, o colo se situe 5 a 10 cm abaixo da cota do pavimento ou lancil existente, caso não seja verificada esta situação, a árvore deverá ser reposicionada;

6) Imediatamente após o enchimento da cova deverá proceder-se a uma rega por alagamento de forma a saturar o solo em toda a área de cova, sendo acrescentado composto na quantidade necessária para repor a altura final;

7) Depois da primeira rega, deverá ligar-se finalmente a planta aos tutores pelas cintas de borracha.

D — Transplante de árvores

1 — A operação de transplante, inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante devendo ser efetuados por meio de métodos otimizados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso.

2 — A época ideal para transplantes varia consoante a espécie, no geral será após a queda das folhas ou durante o repouso vegetativo.

3 — A árvore deve ser levantada por meios mecânicos adequados, guinchos, guias, etc., que tenham capacidade para suportar o peso da árvore e do torrão.

4 — Quando se proceder à escavação manter tanto quanto possível o sistema radicular, só após esta operação é que a copa deverá ser podada, de forma a equilibrar a copa da árvore transplantada com o que resta do sistema radicular. As raízes esgaçadas/esmagadas também devem ser cortadas e não poderão ser deixadas ao ar.

5 — A cova a abrir para receber a árvore a transplantar deve ser pelo menos 0,60 m maior que o torrão. A sua profundidade deve ser pelo menos 0,25 m maior que a altura do torrão para permitir a incorporação de uma camada de terra viva.

6 — Após transplantação, a árvore deverá ser regada de forma a ser criada uma união entre o torrão e a terra solta proveniente da abertura da cova.

E — Sistemas de ancoragem

1 — Considera-se como sistema de ancoragem o sistema de cabos ou estacas, aplicados por tensão ou tração entre o solo e a planta, de forma a garantir, designadamente, a estabilidade biomecânica e a orientação vertical do crescimento da mesma.

2 — O sistema de ancoragem pode verificar-se segundo as seguintes modalidades:

a) Por tração à parte aérea — Consiste no apoio do tronco por um sistema de estacas (escoras) cravadas no solo, e ligadas ao tronco através de um anel com amarração própria. No caso de apoios de pernas por tração de estacas, estas serão cravadas no solo ou sobre fundação e a transmissão far-se-á através de uma ligação apropriada;

b) Por tensão à parte aérea — Consiste na aplicação de três ou mais cabos tensores, ligados por laços protegidos ao tronco ou caule das árvores e fixados por elementos de ancoragem ao solo ou a elementos fixos próximos, sendo aplicado quando a parte aérea é desproporcionada e oferece bastante resistência ao vento, podendo originar movimento bascular e a alteração da posição ou queda do exemplar;

c) Por tensão ao torrão radicular — Consiste na aplicação de cabos tensores, ligados à planta através de um triângulo de madeira sobre o torrão radicular e cravados no solo através de elementos de ancoragem apropriados.

F — Retificação da tutoragem

1 — Consoante o estado dos tutores e atilhos existentes, para garantir a estabilidade biomecânica e a orientação vertical do crescimento da árvore pode ser necessário proceder à retificação de tutoragem.

2 — Os tutores devem ser cravados de modo a não afetar as raízes, ficando a prumo e bem fixos, tendo o cuidado de não ferir a planta na amarração.

3 — A retificação dos tutores deverá ser efetuada com periodicidade, no início da primavera, no início do outono e no início do inverno, podendo ser necessário, em locais ventosos, efetuar -se um maior número de intervenções por ano.

4 — O tutor e atilho deverão estar corretamente posicionados, de forma a não danificarem o tronco ou ramos da árvore.

5 — Caso se denote que os tutores já não são necessários, apresentando a árvore estrutura para se manter a prumo, os mesmos devem ser removidos.

G — Limpeza das caldeiras e eliminação de infestantes e sachas

1 — A monda deve ser efetuada à mão ou com sacho nas caldeiras onde se encontram instaladas as árvores, devendo ficar limpas, sem lixos e sem infestantes.

2 — As sachas não devem afetar o sistema radicular das mesmas, devendo contribuir para o arejamento e descompactação ao redor da zona do colo da árvore.

H — Revestimento das caldeiras

1 — O revestimento de caldeiras pode efetuar-se com material orgânico ou inorgânico permeável, (folhas secas, cascas de madeira, estilha) e inorgânicos (gravilhas, pedras de rios, pedras decorativas).

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior as caldeiras podem também ser dotadas de grades, ou outro tipo de cobertura permeável que salvguarde a árvore.

I — Substituição de árvores

1 — Sempre que uma árvore morra e as condicionantes do local o permitam a mesma deve ser substituída por outra adequada, preferencialmente autóctone.

2 — A substituição de árvores contribui para a qualificação do espaço público e deve obedecer aos critérios definidos para a arborização em espaço público definidos no artigo 23.º

3 — As plantações devem ser efetuadas na época apropriada relativamente a cada espécie e o material vegetal deverá obedecer aos critérios constantes das normas técnicas que integram o presente regulamento.

J — Rega de árvores

1 — A rega de árvores jovens implantadas e a manter pode ser essencial no seu período de instalação podendo haver, atenta a espécie, tamanho do exemplar, tipo de substrato e condições de clima necessidade de a efetuar até um período máximo de 5 anos.

2 — Em caso de eventual penúria de água, designadamente durante a época estival e em períodos em que as árvores estejam com sintomas de murchidão, deve ser realizada uma rega localizada nas árvores adultas, a qual deve ser abundante e efetuada com a periodicidade necessária à manutenção do equilíbrio hídrico dos exemplares e de acordo com o estado do tempo e o grau de humidade do solo.

3 — A distribuição de água será feita com recurso a rega automática, a mangueiras, ligadas a bocas de rega ou através de veículo de transporte de água (carro cisterna) destinado a esse fim, ou outros meios adequados.

K — Prevenção e combate a pragas e doenças

1 — Os produtos a utilizar nas ações de combate a pragas e doenças, designadamente tratamentos fitossanitários e controlo de infestantes, devem ser os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente.

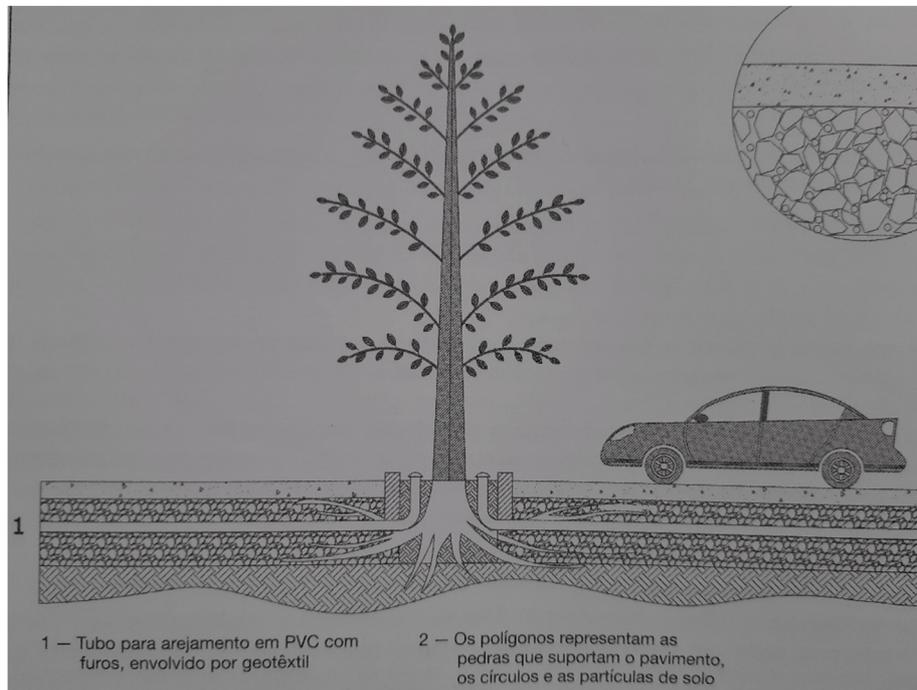
2 — O processo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos deve atender ao disposto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

3 — Os tratamentos fitossanitários devem ser reduzidos ao estritamente necessário e ser efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

ANEXO V**Pavimentos****A — Solo estrutural**

O solo estrutural é um tipo de solo construído que procura responder à necessidade de proporcionar uma base resistente sobre a qual possa assentar um pavimento estável, e, simultaneamente,

boas condições para as raízes das árvores se desenvolverem. O pavimento, rígido, deverá ter 10 a 15 cm, conforme a carga a suportar, a base (solo estrutural), deverá ter 60 a 90 cm de espessura. Esta base é constituída por brita, que suporta o peso do pavimento e das cargas, por solo e por um hidrogel. Os componentes deverão ser misturados nas seguintes proporções em peso: brita: 100; solo: 20; hidrogel: 0,03 e a humidade da mistura deve ser de 10 %.



B — Pavimento suportado por estruturas

Para construir este tipo de pavimentos é necessário abrir uma vala no local onde se irão plantar as árvores. Nessa vala instala-se uma estrutura que irá suportar o pavimento. A terra nessa vala, ao não ter de suportar o pavimento, fica obviamente mais solta, podendo ser usada pelas raízes.





C — Aproveitamento da água das chuvas

Esta técnica consiste em ter o nível do solo das caldeiras um pouco mais baixo do que o nível dos passeios, dando assim tempo para as águas se infiltrarem. Deve ser complementado com o uso de grelhas para impedir a compactação do solo, que em muito dificulta a infiltração, e para tornar mais cómodo o passeio dos peões. A construção de fendas ou sumidouros no pavimento, com ligação às caldeiras é outra técnica que pode ser utilizada.

316278574